

Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Substituto proposta de decisão do Sr. Auditor, com fundamento no art. 38, inciso III, alíneas “a”, “b”, c/c os arts. 41 73 e 74 inciso VIII da Lei Complementar nº. 12 de 09 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas e condenar o Sr. ODOLFO PINTO DA MOTA, Prefeito à época, CPF nº. 242.193.201-72 ao pagamento da importância de R\$35.100,00 (trinta e cinco mil e cem reais), devidamente atualizada a partir de 11.06.2004, acrescida de juros até a data do efetivo recolhimento cumulando o débito com as multas de R\$3.510,00 (três mil quinhentos e dez reais), pelo dano causado ao erário e, R\$3500,00 (três mil e quinhentos reais), pela instauração da tomada de contas serem recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado. Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa, se não recolhida no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, “b”, e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

ACÓRDÃO Nº. 44.830

Processo nº. 2005/51622-2

Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio nº. 040/2004 firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE PACAJÁ e a SAGRI

Responsável: Sr. PEDRO THEODORO DE REZENDE, Prefeito à época.

Relator: Conselheiro NELSON LUÍZ TEIXEIRA CHAVES

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nº.s termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento nº. art. 38, inciso III, “a, b, c” c/c os arts. 41, 73 e 74, inciso VIII, da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas, e condenar o Sr. PEDRO THEODORO DE REZENDE, prefeito à época, C.P.F. nº. 320.899.101-00, ao pagamento da importância de R\$-6.500,00 (seis mil e quinhentos reais), atualizada a partir de 02.07.2004 e acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento, cumulando o débito com as multas de R\$-1.000,00 (Um mil reais), pelo dano causado ao erário e R\$-400,00 (Quatrocentos reais), pela instauração da tomada de contas, a serem recolhidas nº. prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão nº. Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das multas, se não recolhidos no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, “b” e 46 c/c o art. 50 da lei Complementar nº. 12/93.

ACÓRDÃO Nº. 44.831

Processo nº. 2005/51685-6

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº. 031/2004, firmado entre a “ESCOLAS DE SAMBA ASSOCIADAS” e a FCPNTN.

Responsável: Sr. JOSÉ ROBERTO TEIXEIRA – Presidente

Relator : Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso III, alíneas “a,b,c” c/c os arts. 41, 73 e 74, Inciso VIII, da Lei Complementar nº12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas e condenar o Sr. JOSÉ ROBERTO TEIXEIRA – Presidente, C.P.F. nº. 031.865.392-34, ao pagamento da importância de R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais), atualizada a partir 19/05/2004 e acrescida de juros até o efetivo recolhimento, cumulando débito com as multas de R\$ 200,00 (duzentos reais), pelo dano causado ao erário e R\$ 400,00 (quatrocentos reais), pela instauração da Tomada de Contas, a serem recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e da multa, se não recolhidos no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, “b” e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

ACÓRDÃO Nº 44.832

Processo nº 2007/50144-1

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº 148/2005 e termos aditivo firmados entre a PREFEITURA

MUNICIPAL DE MELGAÇO e a SESP.A.

Responsável: Sr. JOSÉ MARIA RODRIGUES VIEGAS -Prefeito à época

Relator: Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso III, alínea “a” c/c o art. 74, incisos II e VIII, da Lei Complementar nº. 12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas, no valor de R\$21.705,00 (vinte e um mil, setecentos e cinco reais), sem importar em devolução de valores e aplicar ao Sr.JOSÉ MARIA RODRIGUES VIEGAS, Prefeito à época, CPF nº. 368.342.112-68, as multas de R\$250,00 (duzentos e cinquenta reais), pela infração à norma legal e, R\$250,00 (duzentos e cinquenta reais), pela instauração da tomada de contas, a serem recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa, se não recolhida no prazo legal, conforme estabelece o art. 116 § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, “b” e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

ACÓRDÃO Nº 44.833

Processo nº. 2007/51461-4

Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio nº. 027/2006 e termo aditivo firmados entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAPU e a SEPOF

Responsável: Sr. LUIZ DOS REIS CARVALHO, Prefeito à época.

Relator: Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso I c/c art. 74, inciso VIII, da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas, no valor de R\$-66.666,67 (Sessenta e seis mil, seiscentos e sessenta e seis reais e sessenta e sete centavos), e aplicar ao Sr. LUIZ DOS REIS CARVALHO, Prefeito à época, C.P.F. nº. 033.689.392-20, multa de R\$-200,00 (Duzentos reais), pela instauração da tomada de contas, a ser recolhida no prazo de (30) trinta dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa, se não recolhida no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, “b”, e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

ACÓRDÃO Nº. 44.834

Processo nº. 2007/51935-6

Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio nº. 159/05, firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE GARRAÇÃO DO NORTE e a SAGRI.

Responsável: Sr. JOSÉ JURACI LINHARES DE LIMA - Prefeito à época

Relator : Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento nos arts. 38, inciso I e 74, inciso VIII da Lei Complementar nº 12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas na importância de 10.000,00 (dez mil reais), e aplicar ao Sr. JOSÉ JURACI LINHARES DE LIMA - Prefeito à época, (C.P.F. nº 166.095.142-91), multa no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), pela instauração da Tomada de Contas, a ser recolhida no prazo de (30) trinta dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa, se não recolhida no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, “b” e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

SESSÃO DE 12.03.2009

Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em sessão do dia 12 de março seguintes decisões:

ACÓRDÃO Nº. 44.807

Processo: 2007/53937-5

Assunto: Admissão de pessoal

Relator: Conselheiro Substituto EDILSON OLIVEIRA E

SILVA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 25, inciso III da Lei Complementar nº 12, de 9 de fevereiro de 1993, registrar os contratos de Admissão de servidores temporários celebrados entre o HOSPITAL UNIVERSITÁRIO OPHIR LOYOLA – AMILTON CORDEIRO DE SOUZA SILVA, DENILMA PEREIRA LIMA DE LIMA, SILVIO DOUGLAS MEDEIROS COSTA, TEREZINHA DE JESUS DA SILVA SANTOS, MARIA DE FÁTIMA BRITO REIS, ANDERSON DA SILVA MARTINS, ANTONIO AUGUSTO MARTINS DA SILVA, JACIRLEA DIAS DO NASCIMENTO, MARCIA HELENA FARIAS NICÁCIO, MARIA JANETE NAHUM GOMES, FRANCIDALVA DO LAGO SILVA, PAULO ROMERO FAGUNDES JÚNIOR, JAYME OLIVEIRA DE SOUZA, LUIZ CARLOS ALBUQUERQUE DA SILVA, LUIS CLÁUDIO SANTOS PINTO, SAMIO PIMENTEL FERREIRA, SYDNEY RIBEIRO JÚNIOR e MARCELO TAVARES MONTEIRO.

ACÓRDÃO Nº. 44.808

Processo nº 2008/50544-8

Assunto: Aposentadoria

Requerente: Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará

Relator: Auditor Convocado EDILSON OLIVEIRA E SILVA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Substituto, com fundamento no art. 25, inciso III, da Lei Complementar nº 12, de 9 de fevereiro de 1993, registrar a Portaria AP nº 2333, de 23.07.2008, que trata da aposentadoria de EZEQUIEL DOS SANTOS GONÇALVES, no cargo de Agente de Portaria, Ref. II, lotado na Secretaria de Estado de Saúde Pública.

ACÓRDÃO Nº. 44.809

Processo nº 2008/51523-7

Assunto: Aposentadoria

Requerente: Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará.

Relator: Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA.

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 25, inc. III da Lei Complementar nº. 12, de 9 de fevereiro de 1993, registrar a Portaria AP nº. 0029, de 02.01.2008, que trata da aposentadoria de MARIA DO AMPARO LIMA DE ALMEIDA DAMASCENO, no cargo de Professor, Código GEP-M-AD1-401, REF. VI, lotada na Secretaria de Estado de Educação.

ACÓRDÃO Nº. 44.810

Processo nº 2008/53910-0

Assunto: Aposentadoria

Requerente: Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará

Relator: Conselheiro Substituto EDILSON OLIVEIRA E SILVA.

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Consº Relator, com fundamento no art. 25, inciso III, da Lei Complementar nº. 12, de 9 de fevereiro de 1993, registrar a Portaria AP Nº. 1849, de 01.08.2008, que trata da aposentadoria de **RAIMUNDA DULCINEA DA SILVA PALHETA**, no cargo de Professor, Código GEP-M-AD-1-401, Ref. V, lotada na Secretaria de Estado de Educação.

ACÓRDÃO Nº. 44.811

Processo nº. 2007/53355-0

Assunto: Pensão Militar

Requerente: Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará

Relatora: Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto da Exmª. Sra. Conselheira Relatora, com fundamento no art. 25, inciso III, da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993, registrar a Portaria PS Nº 3266 de 31.10.2008, que trata da Pensão Militar em favor de LUCILENI SOUZA DOS REIS, MARTINHO GOMES BENJAMIN JÚNIOR, MARCOS DOS REIS BENJAMIN, LUCAS DOS REIS BENJAMIN dependentes do ex-segurado MARTINHO GOMES BENJAMIM.

ACÓRDÃO Nº. 44.812

Processo nº 2007/54425-1

Assunto: Pensão Civil

Requerente: Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará